AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.684 - SP (2018/0206607-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LUCAS GARBELINI OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO SANCHES MESTRINER - SP190931
		CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER - SP326470
AGRAVADO	:	YASMINE SALOMAO MOREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO BENTO DE SOUZA - SP123814
		CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745
		JOICE MARTINS DE OLIVEIRA - SP236393
INTERES.	:	ANA PAULA RINALDINI DE DEUS
ADVOGADOS	:	RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
		LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 403/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCAS GARBELINI OLIVEIRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM.*
> *Demanda na qual o relato fático sustentado na petição inicial indicava ter havido violação ao direito de imagem da autora, razão pela qual, justificados estariam os pleitos de abstenção da exploração comercial da imagem e consequente condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *Sentença, porém, de improcedência dos pedidos na origem, entendendo-se ter havido autorização verbal para o uso de fotografia contendo a imagem da autora.*
> *Recurso de Apelação da autora.*
> *Legitimação passiva.*
> *Corréu fotógrafo e corré titular de salão de beleza que são, ambos, partes legítimas para responder pela violação da*

> *imagem da autora. Fotografia de pessoa então menor de dezoito anos que é comercializada pelo fotógrafo sem prova de prévia e escrita autorização. Corré que é titular de salão de beleza, igualmente responsável pela violação, eis que extrai benefício econômico da fotografia da autora.*
> *Mérito recursal.*
> *Preceito cominatório.*
> *Acolhimento. Obrigação de não fazer.*
> *Abstenção de utilização e exploração comercial de imagens da autora, em todas e quaisquer de suas manifestações, seja em propagandas, fachadas, Facebook, sites, panfletos, cartões e etc., sob pena de multa diária de RS 1.000,00 por cada transgressão.*
> *Danos morais.*
> *Caracterização.*
> *Necessária compensação pelo sentimento negativo oriundo da exposição que a autora (à época menor) não desejava se submeter. Imagem que é emanação da própria pessoa e, pois, de elementos visíveis que integram a personalidade humana.(e-STJ fl. 332)*

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos 20, 186, 188, I, 407, do Código Civil. Sustenta: (i) que a autorização para uso da imagem foi concedida verbalmente pela genitora da menor; (ii) que o uso da imagem não constitui dano a ensejar o dever de indenizar, mas mero dissabor, e (iii) que os juros de mora sobre a indenização fluem a partir do arbitramento.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 369/379 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 305/306 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, acerca da controvérsia em torno da ausência de autorização para

o uso da imagem da recorrida e o dever de indenizar pelos danos morais, o acórdão reclamado deu solução à lide sob o seguinte enfoque:

> *O fotógrafo corréu (Lucas) responde por violação da imagem da autora ao comercializar uma fotografia desta última.*
> *Não provou tal corréu haver, para tanto, prévia e escrita autorização, não se admitindo menção à autorização simplesmente tácita, notadamente, em se tratando da imagem de pessoa menor à época da comercialização.*
> *Por isso, ouvido ou não sob compromisso legal, impossível fazer prevalecer as declarações de testemunha (fls. 163) quando não há prova de autorização prévia e escrita para exploração da imagem.*
> *Sob outro prisma, a titular do salão de beleza que explorou a imagem da autora (Ana Paula), tal qual se nota pelo teor dos documentos de fls. 27/28 dos autos, igualmente responde posto ter extraído inequívoco benefício econômico da imagem não autorizada da autora.*
> *(...)*
> *Melhor sorte não acompanhava aos corréus em matéria de direito à indenização por danos morais, senão vejamos.*
> *O dano à imagem existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva.*
> *Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta ou lure et de iure, como a qualifica a doutrina.*
> *Não se cogite, pois, da inexistência de dano ou inexistência de prova de exposição à situação vexatória, posto que disto não se trata na espécie.*
> *Trata-se, sim, de estabelecer compensação pelo sentimento negativo oriundo da exposição que a autora (à época menor) não desejava se submeter. Afinal, a imagem é emanação da própria pessoa e, pois, de elementos visíveis que integram a personalidade humana.*
> *A divulgação de imagem sem o consentimento do retratado configura ato ilícito, independentemente da ocorrência de lucro do infrator ou da ocorrência de desabono ou depreciação da imagem da vítima, por isso de nada valiam as menções à ausência de exposição à situação vexatória.*
> *(...)*
> *Tido, pois, como caracterizado o dano moral, imperioso ainda recordar-se do que dispõe a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins*

econômicos ou comerciais".(e-STJ fls. 339/343)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, acerca da ausência de autorização para o uso da imagem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, cumpre ressaltar que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*. (Súmula nº 403/STJ)." **(AgInt no AREsp 1177785/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)**

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, SEM AUTORIZAÇÃO, PARA FINS COMERCIAIS. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, ainda que sem conotação ofensiva ou vexatória.*
> *2. Agravo interno improvido.*
> ***(AgInt nos EDcl no REsp 1631429/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. DANO "IN RE IPSA". SÚMULA 83/STJ. FINALIDADE ECONÔMICA DA PUBLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu uso indevido, sendo prescindível*

> *a comprovação da existência de outros prejuízos, por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa". Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu pela finalidade econômica da utilização da imagem das agravadas. Infirmar tais conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada agravada, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *5. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no REsp 1348021/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)***

Por fim, é assente nesta Corte o entendimento de que, na responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, os juros de mora na condenação por danos morais incidem a partir do evento danoso, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. PROVA FOTOGRÁFICA QUE APONTOU SER A AUTORA A CRIANÇA ESTAMPADA NA IMAGEM DA CAMPANHA PUBLICITÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1.[...]*
> *3. No âmbito estreito do recurso especial, é inviável contrastar as razões que levaram o Tribunal de origem a desconsiderar o termo de compromisso firmado por mãe de outra criança e o depoimento das testemunhas da requerida, já que a solução dada pelo acórdão recorrido teve embasamento nos demais*

elementos de convicção.
4. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1254103/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DOS AUTORES, FALECIDO EM TIROTEIO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS DOS AUTORES, CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL E FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MATÉRIAS APRECIADAS COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. [...]
4. A teor da Súmula nº 54 do STJ, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. Precedente: AgRg no AREsp 468.256/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/4/2014.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 680.674/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) (e-STJ fl. 344), para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator